



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02618/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares
Interessada: Sra. Maria Batista Soares
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5311/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM à Sra. Maria Batista Soares, matrícula nº 12.080-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03 c/c o artigo 31, inciso II da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02618/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares
Interessada: Sra. Maria Batista Soares
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM à Sra. Maria Batista Soares, matrícula nº 12.080-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03 c/c o artigo 31, inciso II da Lei Municipal 10.684/05.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.76/77, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a esta Corte cópia da publicação em órgão oficial de imprensa da portaria concessória da aposentadoria da servidora.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 79/81. Após análise, a Auditoria constatou que as alterações encaminhadas foram suficientes para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria nº 013/2006 de fls. 23.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR